

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000141/92-17
Recurso nº : 01.040
Matéria : PIS FATURAMENTO - MESES/BASE 07/88 a 12/90
Recorrente : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 1996
Acórdão nº : 105-10.673

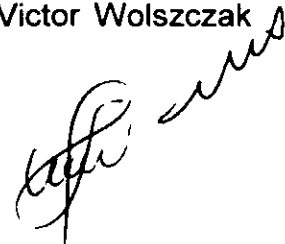
PIS FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEPÓSITO JUDICIAL - Na hipótese da ocorrência de lançamento de ofício, para evitar a decadência e prevenir o direito da Fazenda Nacional, após a efetuada de depósitos judiciais, caberá à autoridade administrativa executora do acórdão, ao final do litígio, adequar a exigência constante do processo ao resultado da ação judicial respectiva.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 e 2.449/88 - EXERCÍCIO DE 1.990 - Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1.995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-lei supra e posteriormente aos mesmos. Deve, portanto, ser afastada da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no artigo 17, inciso "VIII" da Medida Provisória 1.360, de 12 de março de 1.996, objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

(relator) e José Carlos Passuello, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anorozo.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.141/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.673

RECURSO Nº. : 01.040
RECORRENTE : USINA ZANIN - AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração no valor de 17.350,75 UFIR, referente à não declaração e recolhimento do PIS-Faturamento/Receita Operacional, relativo ao período de julho de 1988 a dezembro de 1990 (fls. 09/10).

Em impugnação tempestiva de fls. 120/180, a interessada sustenta a inexigibilidade do débito fiscal contra si imputado, tendo em vista que entrou com mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto visando eximir-se da responsabilidade de efetuar os recolhimentos relativos ao PIS/Faturamento tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449/88, e que este conta com medida liminar eximindo-a da obrigação de recolher o tributo, condicionada ao depósito dos valores devidos em juízo.

Segundo a contribuinte, ela foi autorizada pela liminar trazida por cópia aos autos do feito administrativo às fls. 53, a efetuar os depósitos (fls. 56/62) relativos aos períodos-base de julho de 1988 a setembro de 1988; pela liminar por cópia às fls. 111 a efetuar os depósitos relativos aos meses de outubro de 1988 a dezembro de 1988 (fls. 112/130); e, por último, pela liminar trazida por cópia às fls. 176 a efetuar os depósitos relativos aos fatos geradores a partir de janeiro de 1989 (fls. 177/311).

A contribuinte, com base em que realizou os depósitos deferidos em juízo, pugna pela inexigibilidade dos valores constantes do auto de infração, uma vez que estes não mais eram exigíveis quando do lançamento, a teor do art. 151, inc. II do CTN.

A decisão de primeira instância, de fls. 386/387, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário tal como constituído às fls. 09, observando que sua exigibilidade encontra-se suspensa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.141/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.673

conforme o preconizado pelo CTN, tão somente no limite do depósito efetuado. Fundamenta que o crédito tributário contestado pela impugnante não havia sido constituído até o momento da lavratura do auto de infração, por falta de informação, que deveria ter sido prestada através da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Em 23/03/94, a contribuinte recorreu a este Colegiado por meio da peça de fls. 391/395, na qual argumenta, sobre a insuficiência de depósito detectada pela autoridade monocrática em sua decisão, que, em 05/06/91, antes de qualquer procedimento fiscal, justamente por ter encontrado incorreções em seus cálculos, procedeu ao depósito da diferença, com os acréscimos respectivos.

Sendo assim, argumenta a contribuinte, não há qualquer fundamento que possa lastrar o auto de infração lavrado, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN e o fato de que todos os valores exigidos pelo Fisco já haviam sido depositados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.141/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.673

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Observo que a contribuição ao PIS/FATURAMENTO foi exigida com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, já reiteradamente julgados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, e que também foram objeto da Resolução nº 46/95 do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência.

Certamente que a exclusão desses diplomas pelo Senado decorreu de sua inconstitucionalidade, de sorte que não é possível se lhe dê aplicação ou se lhe reconheça vigência pelo período que mediou entre sua introdução e seu cancelamento.

Desta forma, como não é possível à instância administrativa de julgamento, na apreciação da legitimidade do lançamento, desviar-se dos limites da legalidade, e admitir o ato embasado em diplomas inconstitucionais, cumpre aqui rejeitar a autuação.

Ademais, observo que também não cabe recorrer à legislação antes vigente, eis que, conforme o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência."

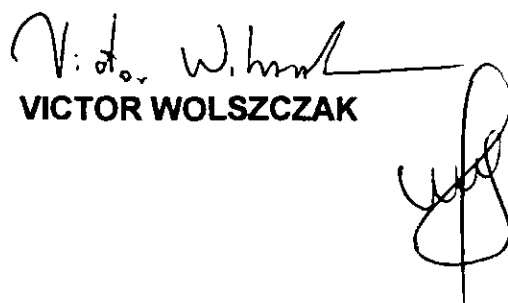


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.141/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.673

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso
para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator Dr. VICTOR WOLSZCZAK; porém apenas no que refere-se a excluir a tributação sobre as parcelas de PIS/FATURAMENTO relativas aos períodos que sucedem a publicação dos Decretos-lei nº 2445 e 2449; ambos de 1988. A postura do conceituado Relator, reconheço; decorreu de longa maturação e do posicionamento de outras Câmaras deste Conselho que vem decidindo o assunto de forma diferente desta.

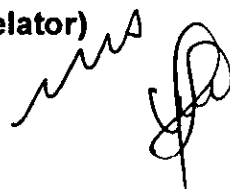
02 - Para que bem possa fundamentar minha posição, considero relevante historiar os fatos ocorridos com relação ao "PIS"; antes e depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e da suspensão da execução dos mesmos através de Resolução do Senado Federal.

03 - A contribuição social denominada "PIS - Programa de Integração Social", instituído pela Lei Complementar nº 07; de 07/09/70; no artigo 3º; letra "b"; elegeu como base de cálculo o "FATURAMENTO" e fixou alíquotas que no exercício de 1974 passou a ser de 0,5% (meio por cento):

Art. 3º. - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no FATURAMENTO, como segue: (destaque do relator)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no FATURAMENTO, como segue: (destaque do relator)

- 1) no exercício de 1.971, 0,15%;**
- 2) no exercício de 1.972, 0,25%;**
- 3) no exercício de 1.973, 0,40%;**
- 4) no exercício de 1.974 e subsequentes, 0,50%.**

04 - Na seqüência e por intermédio do art. 1º, § único; da Lei Complementar nº 17; de 12/12/73; a alíquota foi majorada no exercício de 1975 para 0,625% e no exercício de 1976 e subsequentes para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), como segue:

Art. 1º. - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1.970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1.975.

§ único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) No exercício de 1.975 - 0,125%**
- b) No exercício de 1.976 e subsequentes - 0,25%.**

05 - Posteriormente o Conselho Monetário Nacional alterou a redação da base de cálculo, alteração essa materializada através do item "I" da Resolução nº 482; de 20/06/78; do Banco Central do Brasil; como abaixo transcrevo:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3 da Lei

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

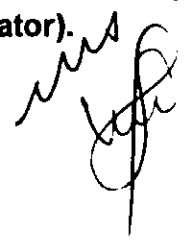
Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu § único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), SERÁ CALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, COMPREENDENDO O PRODUTO DA VENDA DE BENS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA E O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. (destaques do relator).

06 - Mais adiante o Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1988; no artigo 1; item "V"; § 2º; alterou novamente a base de cálculo da contribuição e também a alíquota; que foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) como se observa:

Art. 1 - A partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma:

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: SESSENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. (destaques do relator).

Parag. 2 - Para os fins do disposto nos itens III e V CONSIDERA-SE RECEITA OPERACIONAL BRUTA O SOMATÓRIO DAS RECEITAS QUE DÃO ORIGEM AO LUCRO OPERACIONAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, EXCLUÍDOS: (destaques do relator).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

07 - O Decreto-lei nº 2449/88 apenas complementou o Decreto-lei nº 2445/88, sem alterar os dispositivos supra.

08 - Todavia o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF; exarada no recurso extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro; que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados; aprovou a Resolução nº 49; de 1995; que determinou o seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº 49,
DE 1995.**

**Suspende a execução dos
Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de
1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1. - É suspensa a execução dos
Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e
2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados
inconstitucionais por decisão definitiva proferida
pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso
Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.**

**Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor
na data de sua publicação.**

**Art. 3. - Revogam-se as disposições em
contrário.**

09 - O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação; coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente a Resolução do Senado Federal; editou a Medida Provisória nº 1360; de 12 de março de 1996; já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data; determinando no item "VIII" do artigo 17 o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

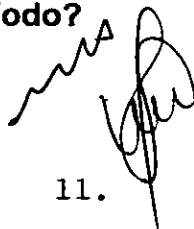
Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1.970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (destaques do relator).

10 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei supra entendo que tudo voltou a ser regulado pela Lei Complementar nº 7; de 07/09/70; e demais alterações ocorridas antes e posteriormente a edição do Decreto-lei nº 2445/88; inclusive no que tange a alíquota de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento); prevista no artigo 11º da Lei 7689/88; utilizada para o cálculo da contribuição durante todos os meses-base do ano de 1989.

11 - A respeito da manutenção da alíquota de 0,35% para os fatos geradores ocorridos durante os períodos-base do ano de 1989, o sujeito ativo da obrigação tributária já expressou seu entendimento através do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156; de 07/05/96; respondendo a questão pertinente no item "I - FATOS GERADORES ATÉ SETEMBRO/95"; letra "b"; como segue:

b) A Lei 7689/88 que altera o DL 2445/88 estabelece a alíquota de 0,35% para o ano de 1989. Qual a alíquota a aplicar no mencionado período?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

**Resp.: a PREVISTA NESSE DISPOSITIVO - 0,35%.
(destaque do relator).**

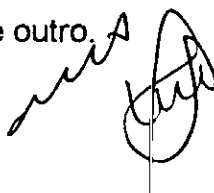
12 - Comungo com o entendimento supra, portanto; os eventuais ajustes a serem efetuados não devem interferir na alíquota do lançamento mas somente em sua base de cálculo; se for o caso.

13 - A partir desse ponto a divergência ocorre pois passou a entender o ilustre Conselheiro, de quem tenho a honra de ser Par; que não podem prosperar os lançamentos efetuados com suporte nos Decretos-lei 2445 e 2449/88; porque eivado de vício insanável uma vez que a dita base legal da exigência foi considerada inconstitucional.

14 - Divirjo porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medidas Provisórias sistematicamente reeditada, onde se deu tratamento específico e interpretativo para adequar os lançamentos já efetuados; como descrito no item 10 (dez) supra onde foi definido que ficam cancelados os lançamentos relativos ao "PIS" exigidos na forma dos Decretos-lei 2445 e 2449/88; APENAS NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. No caso presente a exação foi capitulada também na Lei Complementar nº 7/70, na Lei Complementar nº 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82; o que, para mim; sustenta a exigência (fls. 10).

15 - A Medida Provisória vige porque está sendo sistematicamente reeditada e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial. Como instrumento de submissão obrigatório, entendo que a ela todos devem se sujeitar.

16 - Parece-me demasiadamente arrojado, data vênica dos que entendem de forma diferente; formar jurisprudência administrativa contra dispositivo legal cuja transparência não permite interpretação diversa. Confesso não me sentir a vontade para tanto, porque meu convencimento é outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

17 - Isto posto, insisto na posição que venho adotando; no sentido de que nos julgamentos a nosso cargo a respeito deste assunto; envolvendo fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei nº 2445/88; seja excluído da exigência apenas a parcela que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores; de forma a afastar tão somente os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais como determinam as MPs.

18 - A autoridade singular, ao decidir; apurou que a recorrente depositou apenas parcialmente o valor do débito relativo aos meses-base de 07/90 a 12/90 (fls. 387). Em consequência determinou que fosse procedida à cobrança do mesmo (fls. 388/389). O contribuinte, por seu turno; esclareceu que já havia percebido a ocorrência e complementado o depósito judicial com os acréscimos legais; antes mesmo do início da ação fiscal; conforme demonstrativo de fls. 393/394.

19 - Alega também que a demanda judicial abrangendo os meses-base de julho, agosto e setembro de 1988 foi solucionada a seu favor; tendo a respectiva sentença transitado em julgado e estando o mesmo; por ocasião da apresentação do recurso voluntário; tomando as providências necessárias para levantar os respectivos depósitos; inclusive com autorização já concedida para a emissão do competente alvará judicial (fls. 394/412). Assim sendo, solicita que os valores relativos aos meses-base supra sejam expurgados da exigência administrativa porque já solucionados judicialmente.

20 - Com referência aos dois itens acima, entendo que a exigência deverá ser ajustada pela autoridade encarregada da execução do acórdão por ocasião do deslinde final do litígio. Assim sendo, na parte em que for vitoriosa a União; quando da conversão do depósito em renda; se os mesmos foram regularmente efetuados; os acréscimos legais constantes do auto de infração serão canceladas de ofício, pois será entendido que o pagamento foi feito no prazo. Porém, caso contrário; prevalecerão os acréscimos. Tal postura está prevista na Norma de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851.000141/92-17
ACÓRDÃO Nº 105-10.673

Execução CSAR/CST/CSF nº 002, de 14/01/92, que na nota 05 do item 23.1, assim se manifesta:

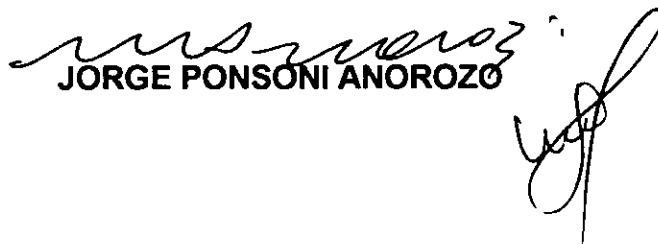
O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago, na data do depósito.

21 - Nos períodos-base em que o contribuinte lograr êxito, a totalidade do valor lançado não subsistirá por força da própria decisão Judicial. Assim sendo, reitero; parece-me que com relação a esses pontos e até por economia processual; tudo deve ser adequado quando a pendenga for definitivamente resolvida no Poder Judiciário; onde se desenrola o embate final.

22 - Concluindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário; apenas para excluir da exigência a parcela da contribuição social devida ao Programa de Integração Social - "PIS" exigida na forma dos Decretos-lei nº 2445 e 2449; ambos de 1988; na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

23 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO